ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GOIÁS

Ref.:Chamamento Público – Credenciamento nº 001/2021

CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.226.759/0001-83, com sede na Quadra 06 Lote 17 Sala 204, Jardim Brasília, Águas Lindas de Goiás - GO, CEP: 72915-000, neste ato representada por seu responsável administrativo **LAEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador do CRF 10775/GO e do CPF019.317.971-70, telefone: (61) 98593-3062, email: laeljunior_df@hotmail.com, vem, tempestivamente, à Vossa presença,com fundamento no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por E.L. DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS, pelas razões que seguem, as quais requer, após processadas, sejam remetidas ao Juízo *ad quem* com as cautelas legais, esperando seja oRecurso IMPROVIDO por ser questão de direito e da mais escorreita JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 17 de Maio de 2021.

17/05/2021
14:20

LAEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR
CPF 019.317.971-70

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: E.L. DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS
RECORRIDO: CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021004609
CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO 001/2021

EMÉRITOS JULGADORES

Data vênia, a respeitável decisão prolatada pela Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás - GO, que considerou habilitada a Recorrida "por ter atendido plenamente o ato convocatório", conferindo à "licitante credenciada o total de 19 pontos, conforme documentação apresentada" e inabilitou a Recorrente e Outra, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, está amparado nos princípios da razão e do direito.

Por esta razão o recurso ora interposto é peça indigente. Apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão.

Ao contrário do que insinua a Recorrente a decisão não pode ser reformulada visto que não pecou em nenhum ponto. Está, portanto, correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E SOBERANA; senão vejamos:

1. A Recorrente, E.L. DE QUEIROZ DIAGNÓSTICOS, inconformada com sua inabilitação, porque "deixou de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, bem como deixou de apresentar os índices supostamente desatendendo 4.2.4, alínea "b" do edital".

O fato é que, a ora Recorrente, inconformada com a sua inabilitação, intenta inverter a situação sob a alegação de que "a Douta Comissão Permanente fez grande esforço a fim de inabilitar o Recorrente e deixou de seguir os deveres de cuidados básicos quanto à empresa que fora indevidamente habilitada".

Para tal, *data vênia*, questiona a imparcialidade e hombridade desta douta Comissão ao afirmar: "a aludida comissão ao abrir o envelope, diga-se de passagem, sem dar qualquer publicidade ao ato, decidiu por habilitar a Empresa Central Serviços de Laboratórios, sem observar a autenticidade dos documentos apresentados, em específico o Alvará de Licença Sanitária de nº 202100660, o que causa estranheza, haja vista que há

no mesmo, vários pontos falhos, o que levaria a desconfiar da lisura do mesmo, requerendo a verificação de sua existência e veracidade".

A Vigilância Sanitária Municipal está apta a liberação de alvará, com o perfil de atendimento para estabelecimentos de saúde, não sendo possível a adulteração do documento emitido e impresso por esta instituição.

Percebe-se, portanto, que a Recorrente, com a nítida intenção de se beneficiar em detrimento do prejuízo da Recorrida, embasa-se em uma afirmativa infundada, visto que fora apresentada toda a documentação exigida no edital, de forma legal e tempestiva, resultando na consequente habilitação da Recorrida.

Como se vê,a inabilitação da Recorrente seguiu a previsão legal e as regras do edital, amparada nas provas documentais juntadas no processo licitatório, de forma absolutamente imparcial e acima de tudo legal e justa, não ensejando, assim proferida, qualquer reparo.

Assim, as razões de recurso são totalmente descabidas, por terem sido lançadas com o escudo objetivo de ludibriar essa Comissão, com caráter estritamente protelatório, na tentativa de induzi-la em erro, assim lançadas, não havendo se ensejar a reforma pretendida, o que, no mérito, espera e protesta a ora Recorrida.

2. Com coerência, elevado grau de discernimento e extremado senso de aplicação da Lei, a douta Comissão extraiu do processo licitatório ponto por ponto importante de tal sorte a embasar a decisão que proferiu com tamanha precisão e justiça, a habilitação da Recorrida e a inabilitação da Recorrente, que qualquer tentativa de alterá-la reduz-se ao campo da mera, infundada e descabida aventura jurídica, não havendo, assim, que se falar na reforma pretendida e postulada.

3. Enfatizando que o nosso estabelecimento tem perfil prestação de serviço em âmbito laboratorial nas instituições publicas e privadas, ou seja, após as conclusões dos certames, nós instalamos imediatamente nossos equipamentos e viabilizamos todos os insumos nas estruturas físicas credenciadas para realização das coletas e processamentos das amostras coletadas em período ininterrupto de 24 horas/dia.

4. Por todo o exposto, requerque o recurso administrativo **NÃO SEJA ADMITIDO** por falta de amparo legal, devendo ser repelida a pretensão da Recorrente, e o imediato prosseguimento do processo licitatório, por ser esta medida de direito e da mais plena J U S T I Ç A!

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília-DF, 17 de Maio de 2021.

Lael Junior

LAEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR
CPF 019.317.971-70